SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715626 - SP (2024/0294428-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTILHAS I
AGRAVADO	:	MARIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	:	MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500
INTERES.	:	EDUARDO ROBERTO PIMENTEL
ADVOGADO	:	VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL - SP087919

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o crédito referente aos honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.

2. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial interposto pela parte ora agravada provido.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA46914481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 21:29:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: 09f2bf7b-933a-4eb1-8969-efb6da4fa574

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715626 - SP (2024/0294428-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTILHAS I
AGRAVADO	:	MARIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	:	MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500
INTERES.	:	EDUARDO ROBERTO PIMENTEL
ADVOGADO	:	VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL - SP087919

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o crédito referente aos honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.

2. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial interposto pela parte ora agravada provido.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARUJÁ contra decisão de fls. 650/653, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Condomínio Edifício Antilhas I e Outros, sob o fundamento de que o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que há precedentes do STJ, contrários aos adotados na decisão agravada, no sentido de reconhecer a preferência do crédito tributário frente ao crédito de honorários advocatícios sucumbenciais.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 669/674.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46562944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:06
Código de Controle do Documento: e10018d8-c627-427a-8af1-9f9b92acc768

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

O recurso especial, ora revisitado, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 522):

> *"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Cobrança Despesas de condomínio Concurso de credores Decisão que reconhece a preferência do crédito tributário sobre o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência e determina a devolução dos valores levantados pelo condomínio exequente. Decisão correta. Recurso não provido."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustentam os recorrentes, ora agravantes, além de dissídio jurisprudencial, que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 186 do CTN, ao art. 85 do CPC/2015 e ao art. 23 da Lei 8.906/94, na medida em que os honorários advocatícios preferem ao crédito tributário.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 586/612.

Conforme delimitado na decisão agravada, o recurso especial é oriundo de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada em sede de cumprimento de sentença, proferida em ação de cobrança de taxas condominiais, que determinou ao condomínio exequente que providenciasse a devolução dos valores levantados, "*sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça e desobediência*".

A tese recursal consiste em aferir se os honorários advocatícios sucumbenciais, que foram descontados do valor levantado pelo condomínio, têm ou não preferência sobre o crédito tributário.

Extrai-se do acórdão recorrido que, iniciada a fase de cumprimento de sentença e a prática de atos expropriatórios, o imóvel gerador da dívida foi penhorado, avaliado e arrematado por André Demarchi Júnior.

O Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao agravo de instrumento, adotou o fundamento segundo o qual não há que se reconhecer a suposta preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais, que foram descontados do valor levantado pelo condomínio em relação ao crédito tributário.

Enfatizou o Tribunal *a quo* que, sendo o crédito relativo aos honorários advocatícios acessório em relação ao crédito perseguido pelo exequente, dívida condominial, não é possível o recebimento de seu valor antes do montante principal; não há independência entre o crédito advocatício e o crédito condominial do exequente.

A Corte Especial do STJ firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que "*os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal*".

Documento eletrônico VDA46562944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:06
Código de Controle do Documento: e10018d8-c627-427a-8af1-9f9b92acc768

A propósito, confira-se a ementa do precedente qualificado:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.*
> ***1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101 /2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.***
> *1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.*
> *2. Recurso especial provido.*"
> (REsp n. 1.152.218/RS, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL**, julgado em 7/5/2014, DJe de 9/10/2014)

Ainda, a jurisprudência desta Corte Superior também orienta que "*a preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente. É que o art. 711, do CPC sobrepõe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure*".

Veja-se a ementa do referido julgado:

> "*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL. CRÉDITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PLURALIDADE DE PENHORAS OU MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O MESMO BEM. INSTITUIÇÃO DO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS EX OFFICIO. SÚMULA 07 DO STJ.*
> ***1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente.***
> ***2. É que o art. 711, do CPC sobrepõe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure.***
> ***3. Deveras, o art. 186, do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118 /2005, dispunha que: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho." Consectariamente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, in casu, objeto de execução aparelhada.***
> *4. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente.*
> *5. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa*

Documento eletrônico VDA46562944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:06
Código de Controle do Documento: e10018d8-c627-427a-8af1-9f9b92acc768

regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência constritiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo artigo 11 da LEF. (Precedentes: REsp 636.290/SP, DJ 08.11.2004; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007)

6. Atendendo a esse requisito, dessume-se a possibilidade de instituição do concurso de preferências, consoante extrai-se do aresto dos embargos de declaração, in verbis: "(...) Inúmeras penhoras são apontadas, inclusive no rosto dos autos, quer pela decisão atacada, fls. 12/13 e 292/293, quer pela própria embargante, fl. 285."

7. Com efeito, vários precedentes deste Tribunal Superior assentam a obrigatoriedade de que o credor privilegiado, com vistas a exercer a preferência legalmente prevista, demonstre que promoveu a execução e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, nos termos do art. 711 do CPC. (Precedentes: REsp 33902/SP, DJ 18.04.1994; REsp 655233 /PR, DJ 17.09.2007; CC 41.133/SP, DJ 21.06.2004; REsp 88683/SP, DJ 24.03.1997)

8. Entrementes, a verificação de tais providências pelos detentores de créditos trabalhistas, à míngua de informação precisa nas decisões exaradas nos autos, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é insindicável na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 07 do STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido."

(REsp n. 871.190/SP, Relator Ministro **LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA**, julgado em 7/10/2008, DJe de 3/11/2008)

Com efeito, acerca da temática recursal, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. O crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.734.814/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, j. 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.*

1. "O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores." (AgInt no REsp n. 2.117.067/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.) Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

Documento eletrônico VDA46562944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:06
Código de Controle do Documento: e10018d8-c627-427a-8af1-9f9b92acc768

(AgInt no REsp n. 2.085.481/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº 568/STJ.*
1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.
2. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 2.117.067/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/08/2024, DJe de 14/08/2024)

"*RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*
1. O limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades.
2. Recurso provido para afastar a restrição do pagamento do crédito de honorários advocatícios ao limite previsto no art. 83, I, da Lei n.11.101/2005."
(REsp 1.839.608/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 20/02/2024, DJe de 27/02/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBIILDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O posicionamento da Corte a quo não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] Os créditos referentes à verba honorária, contratual ou sucumbencial são equiparados aos de natureza trabalhista, tendo preferência, inclusive, em relação aos créditos tributários." (AgInt no REsp n. 1.906.881/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, D Je de 1/9/2022.). . Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 2.078.349/SP, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA**, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
1. Os créditos referentes à verba honorária, contratual ou sucumbencial são equiparados aos de natureza trabalhista, tendo preferência, inclusive, em relação aos créditos tributários. Precedentes: AgInt no REsp 1.960.435/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; AgInt no REsp 1.930.654/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022; AgInt no AREsp 1.728.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021; AgInt no REsp 1.900.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; AgInt no REsp 1.869.435/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; e REsp 1.133.530/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 25/6/2015.

Documento eletrônico VDA46562944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:06
Código de Controle do Documento: e10018d8-c627-427a-8af1-9f9b92acc768

2. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 1.906.881/SP, Relator Ministro **SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA**, julgado em 29/08/2022, DJe de 01/09/2022)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme a jurisprudência do STJ "os honorários advocatícios possuem natureza alimentar tendo preferência em relação ao crédito tributário" (AgInt no AREsp 1573826/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020)
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp 1.900.434/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 15/08/2022, DJe de 26/08/2022)

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal a *quo* não laborou com o costumeiro acerto. Dessa forma, mostrando-se o acórdão dissonante da orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial da parte ora agravada foi provido.

Conclui-se que as razões do agravo interno não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46562944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:06
Código de Controle do Documento: e10018d8-c627-427a-8af1-9f9b92acc768

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.715.626 / SP

Número Registro: 2024/0294428-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00127979219988260223 127979219988260223 12797921998826022318132007 12797921998826022318132007223011998012797 12797921998826022318132007223011998012797231998 18132007 20190000267160 20230001046222 20240000057710 223011998012797 2231998 22445755120188260000 23036931620228260000 230369316202282600005000 0

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTILHAS I
AGRAVANTE	:	MARIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	:	MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500
AGRAVADO	:	EDUARDO ROBERTO PIMENTEL
ADVOGADO	:	VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL - SP087919
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR	:	EDUARDO SPOLON - SP298541

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTILHAS I

Documento eletrônico VDA46886720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:45:13
Código de Controle do Documento: 8ebd32c1-c37b-4313-a456-1b557afcb647

AGRAVADO : MARIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500
INTERES. : EDUARDO ROBERTO PIMENTEL
ADVOGADO : VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL - SP087919

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:45:13
Código de Controle do Documento: 8ebd32c1-c37b-4313-a456-1b557afcb647